



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 125 /2023.

“Dispõe sobre a penalidade de multa para quem causar dano ao patrimônio público e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a pena de multa para quem for flagrado causando dano ao patrimônio público.

Art. 2º. Caracteriza-se como patrimônio público todo bem móvel ou imóvel de propriedade do Município, tais como os parquinhos (respeitando-se a faixa etária para utilização), academias ao ar livre, mobiliário urbano, equipamentos de sinalização viária, dentre outros.

Art. 3º. Entende-se por dano a prática, dolosa ou culposa, das seguintes condutas:

I – pintar, pichar, grafitar, rabiscar, escrever, desenhar, utilizando qualquer tipo de material que altere a característica original do bem;

II – depredar, deteriorar, danificar, inutilizar o bem, público ou particular, por meios próprios, ou com o auxílio de qualquer objeto;

III – acionar ou fazer disparar indevidamente dispositivos de segurança, tais como alarmes de segurança, alarmes contra incêndio, roubo ou furto, portas e janelas de emergência.

Art. 4º. Os infratores desta Lei estarão sujeitos à pena de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIs – Unidade de Valor Fiscal do Município de Araguari independentemente do valor gasto com eventuais serviços de limpeza e restauração do bem.

§ 1º. A pena de multa prevista no *caput* poderá ser substituída pela pena de limpeza

e/ou restauração do bem, caso o infrator repare imediatamente o dano causado, e não seja reincidente.

§ 2º. Caso o infrator seja reincidente, a pena de multa será dobrada na primeira reincidência e quadruplicada a partir da segunda reincidência.

§ 3º. Caso o infrator seja menor de idade, seus responsáveis legais respondem solidariamente pelas penas disciplinadas nesta Lei.

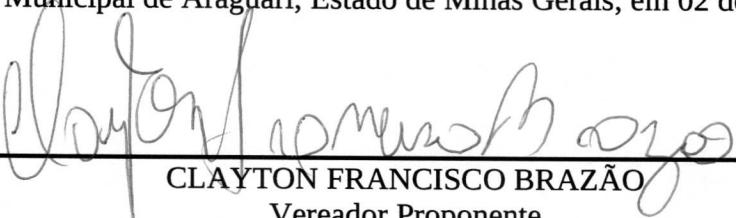
Art. 5º. O Poder Público, sem prejuízos das demais penalidades previstas nesta Lei, poderá proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos utilizados no cometimento das infrações previstas, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

Parágrafo único. Os bens apreendidos e não reclamados e/ou retirados no prazo de 30 (trinta) dias após sua apreensão poderão ser levados à hasta pública pelo Poder Público, deduzindo-se do valor arrecadado o valor devido pelas infrações disposta na presente Lei, bem como todas as despesas decorrentes da apreensão e da realização da hasta pública.

Art. 6º. A autoridade que tomar conhecimento de infração à presente Lei deverá comunicar ao Município para aplicação das sanções previstas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 02 de maio de 2023.



CLAYTON FRANCISCO BRAZÃO
Vereador Proponente